
A AGÊNCIA DE DORA BERTÚLIO: ANCESTRALIDADE E TERRITORIALIDADE DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

*DORA BERTÚLIO'S AGENCY: ANCESTRALITY AND
TERRITORIALITY OF TRADITIONAL PEOPLES AND
COMMUNITIES*

Edmo de Souza Cidade de Jesus¹

Rodrigo Portela Gomes²

Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino³

-
- 1 Mestre em Teoria e História do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Cesusc (UNICESUSC). Bacharel em Direito pelo UNICESUSC. Professor do curso de Direito do UNICESUSC. Servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.
 - 2 Doutor e mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Bacharel em Direito pelo Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camillo Filho (ICF). Professor do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Professor Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).
 - 3 Doutor, mestre e bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor e atual vice-coordenador do curso de Direito da UFPR. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Percursos de Dora Bertúlio para crítica racial do campo jurídico. 2. A ancestralidade como premissa epistêmica da agência negra no direito. 3. A práxis jurídica da territorialidade em direito e relações raciais. Conclusão. Referências.

RESUMO: O artigo objetiva uma análise da práxis jurídica de Dora Bertúlio, com ênfase na produção técnica à frente da Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra-PR SR 09. A estratégia investigativa foi desenvolvida com suporte na triangulação das técnicas de entrevista, revisão de literatura e análise documental. Os testemunhos de Dora Bertúlio sobre sua trajetória pessoal e profissional evidenciaram o entrelaçamento de saberes e práticas que culminaram no ativismo fundamental para o campo do Direito e Relações Raciais. Notamos em seus pareceres técnicos emitidos em processos administrativos de regularização fundiária quilombola a formulação jurídica de duas categorias centrais das lutas contracoloniais: ancestralidade e territorialidade. Concluimos que a sua produção técnica traduziu com radicalidade o seu pensamento crítico e contribuiu para as tecnologias de enfrentamento ao racismo desenvolvidas na esfera pública por diversos atores sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Dora Bertúlio. Direito e relações raciais. Ancestralidade. Territorialidade. Comunidades Quilombolas.

ABSTRACT: The article aims to analyze Dora Bertúlio's legal practice, with an emphasis on her technical work as head of the Specialized Federal Prosecutor's Office at Incra-PR SR 09. The investigative strategy was developed based on a triangulation of interview techniques, literature review, and document analysis. Dora Bertúlio's testimonies about her personal and professional trajectory highlighted the intertwining of knowledge and practices that culminated in activism fundamental to the field of Law and Race Relations. We note in her technical opinions issued in administrative proceedings for quilombola land regularization the legal formulation of two central categories of countercolonial struggles: ancestry and territoriality. We conclude that her technical work radically reflected her critical thinking and contributed to the technologies for combating racism developed in the public sphere by various social actors.

KEYWORDS: Dora Bertúlio. Law and racial relations. Ancestry. Territoriality. Quilombola Communities.

INTRODUÇÃO

Neste artigo, examinamos a prática jurídica desenvolvida por Dora Lúcia de Lima Bertúlio no âmbito da Procuradoria Federal Especializada junto à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Paraná (Incrá-PR SR 09). Analisamos como a sua atuação institucional esteve orientada por formulação jurídica ativista, comprometida com a efetivação de direitos das comunidades quilombolas, que observamos em dois conceitos-chave: ancestralidade e territorialidade. Com isso, pretendemos evidenciar como a sua intervenção técnica na instituição foi uma prática engajada com o enfrentamento do racismo, ou seja, que sua contribuição para a articulação do campo do Direito e Relações Raciais extrapola sua produção acadêmica, que é já reconhecida como fundacional dessa escola crítica no Brasil, mas que encontra sustentação também na sua dimensão técnica.

Para realização desse objetivo, o artigo fundamenta-se metodologicamente em duas estratégias. A primeira consiste no emprego das técnicas de revisão de literatura e entrevista para situar a relevância da atuação de Dora Bertúlio na construção e o fortalecimento do campo do Direito e Relações Raciais, identificando em dados biográficos e bibliográficos os princípios orientadores de sua práxis jurídica. A segunda consiste numa análise documental de pareceres jurídicos elaborados por Dora Bertúlio no exercício da função junto ao Incra, com o intuito de examinar como sua produção técnico-jurídica se configurou como instrumento de enfrentamento ao racismo.

O artigo está organizado em três partes. Na primeira, destacamos o papel fundamental de Dora Bertúlio para o “Direito e Relações Raciais”, entrelaçando testemunhos biográficos de sua experiência pessoal e profissional, ressaltando episódios descritos pela jurista como cruciais na formação de sua consciência crítica diante do racismo e que orientaram a sua atuação no campo jurídico. Noutra parte, analisamos registros de sua atuação na Procuradoria Federal Especializada do Incra-PR. Por meio da análise documental, desdobramos duas abordagens sobre a potencialidade técnica e crítica das manifestações de Dora Bertúlio nos processos de regularização fundiária dos territórios quilombolas de Água Morna, João Surá e Paiol de Telha.⁴

4 O material dos processos administrativos analisados neste artigo representa um dos achados do projeto de pesquisa “Direitos Aquilombados: perspectivas situadas do direito e da justiça nas lutas dos povos tradicionais no Brasil” (2022-2026), em curso na Universidade Federal do Paraná sob a coordenação de Thiago A. P. Hoshino. Em especial, os autores agradecem a contribuição do pesquisador do projeto Daniel Paulino Filho, cuja investigação detectou a atuação de Dora Bertúlio na Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra-PR.

Iniciamos com a ênfase na noção de ancestralidade como contra-dispositivo de racialidade capaz de ressignificar o constitucionalismo brasileiro e ampliar a potência de um futuro para a população negra, em confronto direto com a genealogia brancocêntrica e racista do direito. E, por último, na compreensão de territorialidade que é desenvolvida nas suas manifestações nesses processos, em que a relação de pertença com o território é mobilizada por Dora Bertúlio como uma narrativa de contraposição ao apagamento da história constitucional quilombola. Procuramos, neste artigo em homenagem à nossa mestra realçar, sua inserção numa ampla rede política e jurídica de formulação criativa de práxis em favor das vidas negras no Brasil.

1. PERCURSOS DE DORA BERTÚLIO PARA CRÍTICA RACIAL DO CAMPO JURÍDICO⁵

A emergência do campo Direito e Relações Raciais no Brasil, em sua dimensão acadêmica e prática, não pode ser dissociada da figura de Dora Lúcia de Lima Bertúlio. Seu trabalho ovular, a dissertação de mestrado *Direito e Relações Raciais: uma introdução crítica ao racismo*, defendida em 1989, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC), constitui-se como marco fundacional para o tema no ambiente acadêmico-jurídico nacional. O trabalho acadêmico não se destaca apenas pela originalidade no contexto em que foi concebido, mas, sobretudo, por consubstanciar um ato de agência de pensamento, uma intervenção que criou as condições para que o racismo fosse finalmente reconhecido como problema jurídico e político.

O reconhecimento do protagonismo de Dora Bertúlio na abordagem crítica das imbricações entre racismo e Direito, perpassa, necessariamente, pela compreensão de que a sua trajetória pessoal, sua formação intelectual e a práxis profissional por ela desenvolvida são indissociáveis. Atribui-se à jurista a responsabilidade pela criação de um campo científico (Bourdieu, 1983), a partir da pedra fundamental lançada por Eunice Aparecida de Jesus Prudente (1980) anos antes.

A consciência crítica de Dora, porém, não se originou na academia, mas na experiência vivida, forjada no ambiente social e familiar de sua infância. Ela cresceu em Itajaí, Santa Catarina, em uma família que, embora vivesse em uma condição que ela descreveu como de “*pobresa digna*”, estava profundamente ciente das dinâmicas raciais da sociedade brasileira. A

5 Esta seção reflete a visão de Dora Lúcia de Lima Bertúlio a respeito de sua própria trajetória pessoal, acadêmica e profissional. Foi desenvolvida com base em duas entrevistas concedidas a Edmo de Souza Cidade de Jesus: a primeira, realizada presencialmente, na cidade de Curitiba (PR), em 24 de novembro de 2022; e a segunda, por videoconferência, via Google Meet, em 9 de dezembro de 2022. Todos os relatos e eventuais transcrições decorrem das referidas entrevistas.

cidade era marcadamente segregada, tanto social quanto geograficamente. Bertúlio relatou que a vida social da população branca e negra ocorria em espaços distintos: os clubes e eventos sociais eram separados, e até mesmo a disposição das pessoas em cultos religiosos, como as missas católicas que frequentava, reforçava essa divisão, com as pessoas brancas ocupando um lado da igreja e as negras, outro.

Essa segregação não era um fenômeno imperceptível, mas uma realidade cotidiana que moldou sua visão de mundo desde muito cedo. Seu pai, José Adil de Lima, um operário da construção civil, sindicalista e militante comunista, atuou diretamente para confrontar essa realidade. Ele, em conjunto com outros companheiros negros, fundou o “Clube Sebastião Lucas”,⁶ que se tornou um lugar de convívio e de formação política para a comunidade negra local.

Dora descreveu o pai, que, em termos de educação formal, teve acesso apenas ao ensino fundamental, como “*muito senhor de si*” e “*muito intelectualizado*”; um homem que lia Marx e Lênin e transformou a casa em um espaço de permanente debate político. Essa influência foi a base para a sua consciência de classe e, mais tarde, para a crítica ao Direito como uma ferramenta de dominação social e racial.

À mãe, Teodora de Lima, a jurista atribuiu sua principal fonte de letramento racial, responsável por incutir nela a resiliência e autoestima necessárias à sobrevivência em uma sociedade racista. Ensinou-a a nunca “*abaixar a cabeça para branco nenhum*” e a valorizar a educação como a única forma de ascensão, como a “*única alternativa*” para ser “*alguém na vida*”. A consciência de gênero de Bertúlio também se formou a partir do ambiente familiar, por intermédio da observação das experiências vividas pela mãe e a avó, notadamente pela percepção de que a dupla jornada de trabalho era uma injustiça social imposta às mulheres. O pai, mesmo em um contexto machista, demonstrava rara consciência da dupla jornada feminina, o que reforçou a percepção de Bertúlio de que a opressão de gênero era uma questão a ser confrontada.

Nesse sentido, a agência de pensamento de Dora Bertúlio pode ser considerada, em certa medida, como a tradução do letramento familiar recebido em uma teoria voltada à práxis emancipatória. Ao seguir a orientação materna, Dora tornou a educação sua principal ferramenta de mitigação dos efeitos da violência racial. Sendo uma das poucas crianças negras em um colégio de freiras, ela usou o foco nos estudos como um “*método para se blindar*” do racismo e como uma forma de criar um “*ambiente que seja mais*

6 A Sociedade Cultural e Beneficente Sebastião Lucas foi fundada em 22 de maio de 1952 por trabalhadores negros de Itajaí/SC. Foi tombada como patrimônio cultural de Itajaí e permanece em operação até a atualidade (Itajaí, 2012).

confortável num meio que não é confortável”. O fato de ser “*sempre a primeira aluna da classe*” lhe conferiu uma respeitabilidade que, na medida do possível, a protegia da hostilidade de suas colegas e das freiras.

Essa estratégia de empoderamento pela educação se aprofundou durante sua graduação em Direito, na Universidade Federal do Paraná (UFPR), em meio à ditadura militar. Naquele período, a militância estudantil era dominada pelo debate de classes e não abordava a questão racial de forma explícita. A participação de Bertúlio nesse ambiente era um reflexo da ideologia política de sua família, mas também foi moldada pelo medo real da repressão. Ela relatou que temia ser presa, não apenas pelo risco de ser torturada, mas pelo pavor de que pudesse revelar o paradeiro de seu pai, que migrou com a família ao Paraná justamente devido à perseguição sofrida e, naquela época, estava foragido da ditadura. A sua presença como a “*única guria negra*” no Centro Acadêmico já era, em si, um ato de resistência.

Após a graduação e o casamento, Dora Bertúlio mudou-se para Mato Grosso, estado onde iniciou sua trajetória profissional como advogada. Desde os primórdios, esteve vocacionada à aplicação de uma visão crítica do Direito em favor das pessoas e dos movimentos sociais. Um de seus primeiros casos foi a defesa de uma comunidade que enfrentava uma ordem de despejo em Cuiabá, atuando voluntariamente em colaboração com a Pastoral da Terra, organização ligada à igreja católica.

Essa experiência a colocou em confronto direto com a hostilidade do sistema judiciário, exemplificada pelo episódio em que um magistrado a chamou a sua casa para coagi-la a desistir do caso, sob a acusação de que o movimento era “*coisa de comunista*”. Apesar da firmeza com a qual Dora reagiu à tentativa de intimidação, o episódio demonstrou a seletividade na aplicação do Direito em favor dos proprietários e em detrimento da população empobrecida, majoritariamente negra, que buscava dignidade mediante o acesso à terra e à moradia.

Posteriormente, já como assessora jurídica na Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), ela iniciou a articulação para a criação de um núcleo de estudos negros na instituição, em um ambiente acadêmico ainda arredio à discussão racial. Apesar de ter contado com baixa adesão, a iniciativa demonstrou a busca contínua de Dora por criar e fortalecer espaços de debate em torno da problemática do racismo na sociedade brasileira. Mais tarde, em conjunto com militantes negros catarinenses, Dora Bertúlio fundaria, em Florianópolis, Santa Catarina, o Núcleo de Estudos Negros (NEN).

A convivência no ambiente universitário e a atuação jurídica no âmbito dos movimentos sociais mantiveram em Dora o desejo de aprofundar seus conhecimentos técnicos por meio do curso de mestrado em Direito na UFSC. A preferência pelo programa da federal catarinense devia-se à circulação,

à época, de relatos de ser um curso com perfil crítico comparativamente aos demais.

A decisão de focar sua pesquisa em Direito e Relações Raciais foi um ato de insurgência e contestação em um *locus* acadêmico que desprezava tais discussões. Na primeira tentativa de seleção para o mestrado na UFSC, programa pretensamente comprometido com a construção de uma teoria crítica do Direito, um professor da banca de seleção tentou desqualificar o projeto de Dora, argumentando que o tema “racismo” não era pertinente ao Direito. O docente chegou a sugerir que ela procurasse cursos de Ciências Sociais ou História para empreender suas pesquisas. Essa resistência institucional reflete precisamente a crítica central que ela viria a formular em sua dissertação (Bertúlio, 1989).

A busca por referências teóricas não foi um processo comum. Diante da escassez de bibliografia no campo do Direito brasileiro, houve a necessidade de investir em uma abordagem fundamentalmente interdisciplinar. A leitura de Frantz Fanon (2008; 2022), apresentada a ela pela professora Iraci Galvão, foi um ponto de virada, servindo como inspiração para a busca de conexões entre a opressão racial e o Direito. Fanon (2008; 2022), com sua análise da violência colonial e do racismo, deu a Bertúlio as ferramentas para compreender o racismo como fenômeno que não é apenas social, mas que molda a subjetividade e a ontologia das pessoas negras.

Sua metodologia de pesquisa foi tão revolucionária quanto o tema. A dissertação se baseou na análise de teorias racistas europeias e norte-americanas, mas também na sua reprodução e interiorização na intelectualidade brasileira do século XIX. Ela utilizou dados de censos demográficos oficiais para denunciar as desigualdades raciais e criticou os discursos de membros dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para ilustrar a carga racista no cotidiano das instituições do Estado (Bertúlio, 1989).

A pesquisa buscou em obras de história, sociologia e antropologia o referencial teórico que o Direito propositalmente não oferecia. As influências de professores do Centro de Ciências Jurídicas da UFSC, como Nilson Borges Filho, que a introduziu a Gramsci e Poulantzas, e de teóricos críticos como Lira Filho, além dos sociólogos da Escola Paulista, como Hasenbalg e Florestan Fernandes, demonstram a amplitude e a seriedade de seu projeto. O ponto de partida de sua crítica, no entanto, foi o estudo da legislação escravista, em que ela se chocou particularmente com a Lei do Ventre Livre, percebendo-a não como um ato normativo voltado à libertação e à emancipação, mas como um instrumento que reforçava a opressão racial (Bertúlio, 1989).

A dissertação de Dora Bertúlio estabeleceu os argumentos centrais que se tornaram fundamento de sua militância e práxis profissional, abordando

criticamente temas que envolviam desde o racismo institucionalizado, o mito da “democracia racial”, a ineficácia da legislação antirracista, até o papel dicotômico do Direito (Bertúlio, 1989; 2019).

O processo de escrita e defesa do trabalho revela que a teoria desenvolvida por Bertúlio não se circunscrevia à mera análise de um problema externo, pois promovia a reflexão da própria resistência que ela encontrava. O desinteresse de parte dos professores, a ausência de bibliografia na área e a necessidade de garimpar o conhecimento interdisciplinar demonstram que o caráter dúplice do Direito que ela denunciava se materializou na prática cotidiana da academia jurídica. Sua dissertação é, portanto, o registro de um ato de fundação, um texto que, ao retratar e analisar um problema, também cria um campo de estudo legítimo, um quilombo jurídico comprometido com práticas emancipatórias, forçando a academia jurídica a reconhecer a existência de um debate que ela tentava ignorar.

Aliando teoria à práxis, Dora Bertúlio teve destacada atuação na luta pela implementação de políticas públicas. Destaca-se, de sua atuação profissional, a participação da jurista na Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, ocorrida em Durban, na África do Sul, em 2001. Convidada para assessorar a delegação governamental brasileira, ela participou diretamente das negociações que buscaram dois pontos centrais para a população negra: a criminalização do tráfico negreiro como crime contra a humanidade e a aprovação de políticas de ações afirmativas para minimizar os efeitos do racismo (Ferreira, 2020). Sua participação ativa na conferência demonstra a capacidade de traduzir a crítica teórica de sua dissertação em ações políticas concretas, de modo a pressionar o Estado e a comunidade internacional a reconhecerem o racismo como um problema sistêmico e a se comprometerem com medidas de reparação.

Talvez o ápice da prática política e profissional de Dora Bertúlio tenha sido a sua contribuição para a instituição de políticas de cotas raciais para o acesso de estudantes negras e negros à universidade. Com o seu retorno à UFPR, instituição na qual assumiu por determinado período o cargo de Procuradora-Chefe, utilizou o protagonismo alcançado em prol de interesses coletivos e se tornou uma das principais articuladoras e defensoras da política de cotas na universidade. A estratégia utilizada consistiu em dialogar e convencer o reitor da instituição acerca da importância da ação afirmativa, fornecendo os argumentos técnicos e jurídicos essenciais para que a proposta pudesse ser aprovada nos conselhos universitários.

A práxis de Bertúlio também se estendeu à Fundação Cultural Palmares (FCP), instituição da qual foi Procuradora-Chefe. Durante os seis anos e meio em que esteve no cargo, ela pôde voltar à sua atuação em defesa dos

direitos das comunidades quilombolas e de suas reivindicações territoriais. Seu trabalho na fundação e, posteriormente, no Incra, onde continuou a atuar na questão quilombola, evidenciou a premência de confrontar a opressão racial a partir de uma luta concreta pela terra, pela cultura e pelo reconhecimento das comunidades negras. Dora se orgulhava da contribuição que prestou nessa fase, porquanto teve a oportunidade de unir sua formação jurídica com o trabalho direto com as comunidades, munindo-as de informações e garantindo que suas lutas reverberassem institucionalmente, procurando garantir-lhes o devido respaldo legal.

O legado de Dora Lúcia de Lima Bertúlio é a materialização de uma práxis que conjugou crítica teórica à ação política. Sua vida e obra constituem o ciclo contínuo de luta que se iniciou na experiência pessoal de segregação, formalizou-se sob a forma de um trabalho acadêmico e se aplicou em posições de poder para forçar instituições a confrontarem o racismo.

Na acepção da jurista, o seu trabalho não é um mérito individual, mas um insumo para que outras e outros continuem a luta empreendida. Ela considera que o verdadeiro legado que decorre de sua atuação profissional, política e acadêmica é a inspiração para que novas gerações de juristas e militantes utilizem o Direito como uma ferramenta de transformação social, combatendo a apropriação e o esvaziamento dos termos, agindo com “*prepotência sadia e gentil*” para que o pensamento crítico em Direito e Relações Raciais possa converter-se em prática coletiva e institucionalizada.

A trajetória biográfica de Dora Lúcia de Lima Bertúlio não será por nós esgotada. Considerando os limites deste artigo, passamos a analisar sua singular atuação como Procuradora junto ao Incra-PR SR 09. Nesse espaço institucional, sua prática assumiu uma relevância não apenas pelo exercício das funções jurídicas, mas, sobretudo, contribuiu para a legitimidade dos processos administrativos e a constitucionalidade da política fundiária quilombola. A partir de sua produção técnica, identificamos na análise dos documentos a construção de fundamentos jurídicos da ancestralidade e da territorialidade quilombola, substanciais para o movimento quilombola em um contexto de ascensão do terror e insegurança nas comunidades.

2. A ANCESTRALIDADE COMO AGÊNCIA NEGRA NO DIREITO

Na atuação de Dora Bertúlio na Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra-PR SR 09, oficiou em diversos processos de regularização fundiária quilombola, entre os quais destacam-se os das comunidades Invernada Paiol de Telha, João Surá e Água Morna, nos quais foi responsável pela análise das contestações e recursos nos respectivos processos administrativos. Esse momento do rito previsto pelo Decreto n. 4.887/2003

é particularmente crítico, uma vez que agrega o conjunto de manifestações opositoras ao Relatório Técnico de Identificação e Demarcação (RTID), advindas de supostos proprietários de terras, ocupantes, empresas e outros atores contrários ao reconhecimento do território tradicional. Do julgamento dessas alegações depende a continuidade e o sucesso do processo de regularização.

São inúmeros e heterogêneos os argumentos invocados em tais peças para inviabilizar a política fundiária quilombola. Aqui nos deteremos em apenas uma classe desses argumentos, dirigida contra a “presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”, conforme inserido no art. 2º do diploma. Em especial, é útil que nos detenhamos nas contestações no caso da Comunidade Quilombola Água Morna, localizada no município de Curiúva (PR), bem como nos pareceres de autoria de Dora Bertúlio, emitidos no ano de 2013, ou seja, durante a pendência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3239, que questionava a constitucionalidade do Decreto no STF, com ênfase no direito de autodeclaração. Nesses pareceres, as investidas de descaracterização da *ancestralidade negra quilombola* foram eficazmente enfrentadas pela procuradora articulando a categoria legal com o quadro teórico mais amplo do Direito e Relações Raciais.

Primeiramente, vale ressaltar que não estamos diante apenas de uma contribuição filosófica ou do cumprimento de ofício. O projeto e a obra de Dora Bertúlio ultrapassam sua produção acadêmica e se espriam por todos os recintos de sua vida, por todos os seus espaços de engajamento político, afetividade e atuação profissional. Esse é o motivo de lermos essas “peças jurídicas” não como trabalhos técnicos, mas como teorização ativista. Mais adequadamente, devemos lê-las na sua qualidade de uma “teoria como prática libertadora”, na concepção de bell hooks, endereçada à cura e à capacitação coletivas:

Quando nossa experiência vivida da teorização está fundamentalmente ligada a processos de autorrecuperação, de libertação coletiva, não existe brecha entre a teoria e a prática. Com efeito, o que essa experiência mais evidência é o elo entre as duas - um processo que, em última análise, é recíproco, onde uma capacita a outra (hooks, 2013, p. 87-88).

Sugerimos, ainda, que o trabalho de Dora Bertúlio de construção e expansão conceitual promove conexões diacrônicas (isto é, entre contextos históricos) e diatópicas (neste caso, entre mundos epistêmicos) que, em certo sentido, se assemelham aos investimentos do próprio movimento quilombola. Essa construção da ancestralidade não apenas amplia o potencial

dos dispositivos jurídicos, como pretende ressoar modos particulares de existência e de agência negra dentro do campo do direito, transformando as noções convencionais (de matriz marcadamente liberal) de liberdade, temporalidade e racialidade. Trata-se, propriamente, de um exercício institucional e instituinte de *aquilombamento de direitos*.

O tema da ancestralidade foi suscitado em uma das peças contestatórias ao RTIDA do processo de regularização fundiária da comunidade Água Morna. Alegou-se, no caso, não haver “demonstração na narrativa inicial” da ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica. A lição de Dora Bertúlio é sintetizada a seguir:

6.2 As já há muito referenciadas por estudiosos da composição populacional das terras rurais do Brasil, como TERRAS DE PRETO ou NEGROS RURAIS ou TERRITÓRIO NEGRO RURAL, entre outras nomenclaturas, tomaram, com o advento da Constituição Federal de 1988, a terminologia QUILOMBO e seus ocupantes conhecidos e reconhecidos como QUILOMBOLAS. A partir desse reconhecimento que a sociedade brasileira finalmente trouxe aos auspícios da Constituição Federal, como acima dito, obrigou-se o Estado a tomar as providências necessárias para que tal dispositivo **deixasse o texto como letra morta e tomasse o seu devido lugar de realidade** e finalmente indicasse para aquelas populações a garantia de vida digna, a começar pelo direito às terras que ocupavam ou ocupam historicamente e legitimamente. (...)

6.6 O argumento trazido pelo Contestante, portanto, está preso a uma percepção equivocada de que, primeiro somente haveria “ancestralidade negra relacionada com a resistênôia à ôpressão históiica sofrida” sob a comprovação de que as famílias remanescentes mantivessem suas vida nos exatos locais em que se refugiaram sus ancestrais, ainda no período anterior a 1888, consistindo na escravidão em si como a única forma de opressão sofrida pela população negra escravizada por séculos neste país. **Mais que isso e ainda equivocada é a visão de que os negros libertos ou os negros recém-saídos do regime escravista imposto pelo Estado estariam em pleno gozo da liberdade constitucional e real a que os brancos sempre usufruíram.** Com todo o respeito, a história e os estudos constantes da bibliografia sobre Relações Raciais e Trabalho Livre dizem exatamente o contrário.

6.7 Os estudos preliminares, que culminaram com o art. 68 ADCT da CF/88, foram elucidadores para que **os constituintes, ainda que 100 (cem) anos depois, considerassem as opressões, discriminições e desamparo do Estado brasileiro para com a população negra, e nesse primeiro momento, buscassem beneficiar aqueles mais**

afastados do convívio em sociedade e dos benefícios que essa mesma sociedade vem desenvolvendo ao longo desse mais de um século de República, quais sejam, os grupos negros rurais então denominados remanescentes de quilombo. A Nota Técnica de fls. 1517 e seguintes (Parecer SR(09)F4 n. 001/2013), especialmente a partir das fls. 1521, faz remissão ao Relatório Antropológico da Comunidade, indicando a sua origem. Ademais, não há argumento que possa se contrapor ao fato de que a população negra brasileira, exceto alguns indivíduos chegados de países africanos nas últimas décadas do século XX e neste, é TOTALMENTE originária das pessoas forçadamente trazidas em tráfico de pessoas, de diversas regiões do continente Africano subsaariano, e escravizadas sob regime jurídico do Estado, bem assim seus descendentes.

6.8 Cai por terra, primeiramente, a então alegação do Contestante de que “não há um antigo problema de escravidão, ou fuga dos ancestrais em direção a um quilombo “ (fls.1416). Na verdade, não só havia sim um problema de escravidão como, no início do século, XX, nos anos de 1912-14, a abolição formal havia acontecido a menos de 25 anos, o que indica haver naquele período inclusive, pessoas que foram, elas mesmas, escravizadas. Tal fato é determinante de que grupos familiares deixem seus espaços de escravidão para a busca de outras terras, longe do espectro de tal sorte. É o que o Relatório Antropológico traz nas diversas narrativas da Comunidade

6.9 Não se sustenta, em segundo lugar, a alegação de que “o que ocorreu com este grupo de negros, o mesmo que ocorreu com italianos, alemães, holandeses, e tantos outros povos que colonizaram o Brasil.” **(sic) Não há registro histórico de que os povos brancos europeus tenham sido trazidos em porões de navios em movimento de tráfico de pessoas, aqui vendidos e escravizados.** Portanto, o movimento migratório dos ex-escravizados e seus descendentes não tem qualquer similaridade com o movimento de imigração das famílias estrangeiras ou migração de nacionais, que buscaram terras para colonizar, muitas vezes com subsídios do Tesouro Nacional (Bertúlio, 2013, s.p., grifos nossos).

Como é nítido em todo o pensamento de Dora Bertúlio, a historização é uma das operações centrais do conjunto de articulações intelectuais destinadas a retirar “o texto como letra morta e tomasse o seu devido lugar de realidade”. As “condições reais das relações raciais no Brasil” (Bertúlio, 2019, p. 17) sempre compareceram nas agendas e metodologias de pesquisa de Dora Bertúlio. Dar, então, o devido lugar à lei na realidade implicava colocar a categoria da ancestralidade negra em funcionamento no campo semântico do Direito e Relações Raciais, ou seja, encarná-la em processos

de ruptura (como a abolição da escravidão), mas também de continuidade (o padrão de opressão vivenciado pela população negra do pós-abolição até os dias atuais), tornando discerníveis possibilidades, ainda que não uníssonas, de futuro (a promessa constitucional da “liberdade real” e da “vida digna”).

É igualmente por meio desse movimento temporal não linear, mas espiralar e reversível que as próprias comunidades concebem a ancestralidade e que, ao assumi-lo, Dora Bertúlio pretendia agenciar o direito para além e contra o “texto como letra morta”. Talvez o avesso do texto como letra morta imaginado por Dora Bertúlio fosse precisamente o tempo como coreografia viva, na expressão imantada de Leda M. Martins:

A ancestralidade é cultivada por um tempo curvo, recorrente, anelado; um tempo espiralar, que retorna, restabelece e também transforma, e que em tudo incide. Um tempo ontologicamente experimentado como movimentos contínuos e simultâneos de retroação, prospecção e reversibilidades, dilatação, expansão e contenção, contração e descontração, sincronia de instâncias compostas de presente, passado e futuro (Martins, 2021, p. 42).

O tempo curvo é todo o contrário do tempo retilíneo e progressivo que insiste em aprisionar as comunidades. A investigação de Almeida (2022) demonstrou que a noção de “ancestralidade negra”, ao lado da de “tradicionalidade”, é um dos componentes mais disputados da definição jurídica dos quilombos, sendo amiúde apropriada por seus opositores a serviço de uma governamentalidade racista, a qual convoca também o tempo da infundável morosidade administrativa a seu favor. Em sua captura pela racionalidade neoliberal, a ancestralidade e a tradição se convertem em meios de gestão da espera e das condutas, constringendo as comunidades agora a encenar a própria identidade (através do “patrimônio cultural”, por exemplo) ou a própria vitimização (por meio do vínculo com a escravização) nos quadros normativos de antropólogos, historiadores e agentes estatais, mediadores (na maioria das vezes brancos) do acesso aos direitos. Parecem, nessas relações, seguir gerando efeitos as “capacidades figuras” ou “aptidões metafóricas” da negritude, mencionadas por Hartman como aquelas que formatavam pessoas negras como “receptáculo da idealidade branca” (Hartman, 2025, p. 147). Trata-se de ficções da ancestralidade e da tradicionalidade, portanto, que *desagenciam antes de agenciar* as lutas negras, fetichizações incapacitantes e que, ao lado de todas as demais formas de subalternização e exclusão, se efetivam num tipo muito particular de violência a afetar “os corpos pelo cansaço, pela frustração e pelo desânimo” (Almeida, 2022, p. 154).

Era o que justamente os contestantes do RTID da comunidade Água Morna pretendiam com o reforço da narrativa da escravidão, no mesmo

tom de diversos projetos de lei que os antecederam e do próprio Decreto n. 3.912/2001, editado no governo Fernando Henrique Cardoso. Essa ênfase no caráter “remanescente” dos quilombos e esse confinamento em seu espectro “histórico” era o inverso da “liberdade real” invocada por Dora Bertúlio como promessa da Constituição. A montagem que Bertúlio fazia da ancestralidade era aquela que poderia libertar os quilombos do cativo da história, ou talvez, do cativo da filosofia da história e da “metafísica branca” da identidade (Derrida, 1974).

Assim, as emergências jurídicas da ancestralidade quilombola firmam-se como contra-dispositivo de racialidade na exata medida em que resistem à capitulação institucional e disciplinar, cujos riscos são inclusive a etnicização⁷ e a reificação. Noutras palavras, se a ancestralidade antes dismantelar as performances do tempo (o “quilombo da época da escravidão”) e da racialização (o “jeito certo de ser quilombola”) do que entrincheirá-las, isto é, se propiciar a desestabilização das narrativas oficiais, a dissolução das expectativas folclorizantes e a reinvenção de modos e futuridades negras, em vez do cativo da história. Qual sinalizava Dora Bertúlio, a força contracolonial da ancestralidade depende de que ela deixe de veicular a ação da lei branca a encarcerar no passado comunidades negras para dar passagem à agência quilombola no direito como constituinte da cláusula aberta do futuro.

Nesse sentido, é que tanto a agência quilombola quanto a agência aquilombada de juristas aliadas se apresentam como sankóficas, é dizer, olham, aqui e agora, para um “atrás” não unívoco e nele “buscam” ou acionam a “ancestralidade como existência singular” conforme anunciada por Denise Ferreira da Silva:

Ao retirar a existência singular do espaço-tempo, ao recordá-la nos corpos, no solo, nos rios, nos mares, nas árvores e em todas as coisas viventes e não-viventes que habitam as matas e as florestas, a ancestralidade retorna o que chamamos de presente à infinitude (...). Essa recompõe a memória, retornando-a ao momento desde o qual ela deriva sentido, ou seja, ao que acontece (Silva, 2022).

Nunca é tarde para retornar e retomar, porque, nesse universo, nada é resgatado, posto que nunca deixou de estar presente, embora possa ser ativado diante dos lampejos do perigo presente e da exigência de fazer sentido dele. A força da recomposição e da reativação “funda-se no lugar de privilégio do ancestral que preside, como Presença, as espirais do tempo, habitando a

7 A resistência aos processos de “eticização” exotizante é tónica dos movimentos *palestinos, cimarrones e das comunidades negras* em outros contextos, como na Colômbia (Restrepo, 2025).

temporalidade transiente, o ilimitado passado, per si composto de presente, passado e futuro acumulados” (Martins, 2021, p. 38). O ilimitado passado é palco de uma cumulatividade que não realiza a primitiva acumulação (como se dá na tríade tempo, expropriação e mais-valia), nem idealiza a alienante repetição, mas atíça a incidência coetânea de temporalidades que confrontam e destituem o regime temporal vigente.⁸ “A dissidência sempre decorre de uma ruptura do *continuum* temporal”, nos recorda Bona (2020, p. 36), o que, nas múltiplas formas da *marronagem*, projeta “um mundo ao mesmo tempo passado e ainda por vir” (Bona, 2020, p. 36), um mundo de acontecimento e devir.

No quilombo Água Morna, essa “visão profética do passado” (Bona, 2020, p. 36) é operadora da convergência entre antecipações dos antigos e promessas da constituição:

(...) mesmo os direitos potencialmente adquiridos são lidos a partir da concepção do passado, da relação com os ancestrais e com o território. Assim, a expectativa de ter novamente controle sobre a área da antiga Fazenda Pinhal, titulada em nome do ancestral Maurício Carneiro do Amaral, é interpretada frente à fala de um dos “antigos”, o sr. Otacílio, pai da atual líder religiosa e porta-voz da comunidade na esfera local, de que as terras da fazenda um dia voltariam às mãos deles. Segundo Nice, neta de Otacílio, o avô falava que “isso um dia podia correr sangue, mas que as terras iam voltar nas mãos dos verdadeiros donos; ele podia não alcançar, mas um dia ia acontecer”. É difícil dizer se esta é a interpretação do presente a partir de uma fala do passado, ou a reelaboração do passado e da postura dos ancestrais a partir do tempo presente. Em qualquer dos casos, contudo, reflete uma perspectiva profética que marca a sabedoria dos antigos, entre os quais, como veremos, se inclui São João de Maria. Em outras palavras, esse diálogo entre passado e presente é fundamental tanto para sustentar os processos pelos quais o grupo passa no cotidiano quanto para fortalecê-los frente aos conflitos com proprietários não quilombolas e com a elite política local (agravados após o início da regularização) e a espera que precisarão enfrentar (Porto; Kaiss; Cofré, 2012, p. 50).

Como o relato de Porto explicita, devir-quilombola e herança ancestral são duas faces da mesma moeda (Almeida, 2022). É tomando pé e posse de uma herança que podemos nos fazer agentes atuais e atualizar o futuro. A luta pelo solo sagrado de Água Morna, agora sob a forma de território

8 Referimo-nos ao “regime temporal vigente” porque ele conecta uma multiplicidade de lutas e de artifícios jurídicos, como as anistias ditatoriais contra a memória e a verdade, as teses do marco temporal contra os povos originários e os bloqueios à reparação reivindicada pelo povo negro.

tradicional, acontece na suspensão e no enredamento (Hoshino, 2020) ou na encruzilhada dos tempos lógicos (o tempo das promessas constitucionais), cronológicos (o tempo dos projetos geracionais) e cosmológicos (o tempo das profecias ancestrais), de maneira que a profecia recomponha a promessa e com ela se componha. Na composição de mundos da comunidade Água Morna, os três aspectos da “cultura de justiça racial” quilombola identificados por Gomes (2022, p. 26) se entremeiam: ancestralidade, territorialidade e oralidade. Por isso, o Kilombo é “força constituinte” (Gomes, 2022), é ele que ilumina a Constituição e não o contrário.

Nessa poderosa confluência se move a ação (cosmo)política quilombola. Falamos de confluência, na formulação de Nêgo Bispo, porque ela diz respeito à energia e não à substância: “a energia que está nos movendo para o compartilhamento” (Santos, 2023, p. 4). Essa não é uma perspectiva redutível à ideia de mistura - afinal, nem tudo o que se ajunta se mistura, como esse mestre realça – mas do rendimento: “A confluência é uma força que rende, que aumenta, que amplia” (Santos, 2023, p. 5). Se um dispositivo constitucional, como o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), pode render quando conflui com uma disposição ancestral, como a profecia de um antecipado, não é porque se equivalem nem porque se substituem, mas porque podem ser agenciados em conjunto no âmbito de lutas pragmáticas em que o devir é mais importante que a história.

Bertúlio, em sua digressão, não recusa a relação entre quilombos e escravização, mas a reelabora à sua maneira, não do ponto de vista do instituto jurídico da escravidão – pela qual a categoria legal do quilombo seria circunscrita e na qual se esgotaria, no argumento dos contestantes – porém, do ponto de vista da experiência da subjugação (da qual a escravização é uma modalidade) à qual as práticas de quilombismo são resposta. Nos termos de Hartman (2025), pelo terror rotineiro e trivialidade do assujeitamento, durante a escravização e nas suas vidas póstumas (Queiroz, 2024). A convivência contemporânea dessas “cenas da sujeição” (o envenenamento proposital por dispersões de agrotóxicos, os documentos forjados e despejos extralegais, os assassinatos impunes de lideranças, o medo e as ameaças constantes, a servidão imposta, as multas ambientais, as condições de precariedade infraestrutural, a exclusão digital, o compulsório deslocamento dos jovens, as campanhas de difamação nos jornais etc.) com as declarações de cidadania, a recalitrância do racismo ao princípio da igualdade, a justaposição de coação e direitos de liberdade desloca as temporalidades fundacionais (como a mitologia jurídica da Constituição de 1988) e coloca o problema dos emaranhados temporais em que “camadas de tempos escravocratas” (Almeida, 2022, p. 94) persistem fazendo parte

da vida dos quilombos: “O emaranhado temporal articula melhor a questão ainda aberta da abolição e da liberdade longamente esperada, mas ainda não efetivada, declarada mais de um século e meio atrás” (Hartman, 2025, p. 33).

A ancestralidade assim concebida âncora a “quilombagem sociogênica”:

Sociogenic marronage denotes macropolitical flight whereby agents flee slavery through non-fleeing acts of naming, vèvè architectonics, liberation, reordering of the state of society, and constitutionalism. It is a non-sovereign state of being whose conception of freedom is shaped by cognition, metaphysics, egalitarianism, hope for refuge, and the experiences of masses in a social and political order. Condition, not place, is vital to its phenomenology (Roberts, 2015, p. 116-117).

Essa redesignação ou ressignificação da ancestralidade que carrega o “diagrama da liberdade” (*the blueprint of freedom*), na acepção de Roberts, arquiteta e confabula meios de reorientar o estado da sociedade e de reimaginar o constitucionalismo e seu cronótopo (para o constitucionalismo, o controle do tempo e seu manejo narrativo são cruciais). A ancestralidade, então, não é o *lugar* mas a *condição* da fenomenologia quilombista.

Ao tomarmos o evento racial como “aquilo que acontece sem o tempo” (Silva, 2016) e que volta a se dar continuamente – em interações cotidianas, em mecanismos burocráticos, em ritos jurídicos, em políticas públicas – podemos especular essa condição de ancestralidade negra como aquilo que amplifica a agência quilombola tanto mais quanto contrarie e faça colapsar a governamentalidade racista, não apenas da territorialidade, mas da temporalidade em si mesma: do passado, presente e futuro como tempos apartados e vigiados, impedidos em sua interceptação e contaminação. É o encontro incandescente e vital entre profecia, promessa e projeto negros que a normatividade branca teme e não pode tolerar.

Essa interdição e esse pavor são informados por outra ancestralidade (ou, quiçá, pelo seu avesso, uma anti-ancestralidade ou uma tradição ancestrofóbica): a genealogia branca do direito brasileiro. Embora reconhecê-la pelo que ela é seja quase sempre inconveniente e desconcertante para juristas, nem por isso ela os assombra menos. E é contra essa espectrologia (hauntologie)⁹ jurídica recheada de fantasmas da colônia (Haddock-Lobo, 2020), contra a ontologia racista de sua liberdade ambivalente e o insidioso

9 “It does not belong to ontology, to the discourse on the Being of beings, or to the essence of life or death. It requires, then, what we call, to save time and space rather than just to make up a word, hauntology. We will take this category to be irreducible, and first of all to everything it makes possible: ontology, theology, positive or negative onto-theology” (Derrida, 2006, p. 63).

cativo de sua filosofia da história que o pensamento e a práxis de Dora Bertúlio prolongam as lutas quilombolas, fazendo delas parte intransigente de sua própria ancestralidade teórico-política.

3. A PRÁXIS JURÍDICA DA TERRITORIALIDADE EM DIREITO E RELAÇÕES RACIAIS

Nesta terceira e última etapa do artigo, elegemos outra categoria para compreender a práxis jurídica de Dora Bertúlio à frente da Procuradoria Federal Especializada do Incra-PR SR 09. Trata-se da noção de *territorialidade quilombola*, frequentemente contestada em âmbito administrativo e judicial nos conflitos fundiários envolvendo comunidades quilombolas no Brasil. Na mesma linha dos tópicos anteriores, seguimos a orientação de que não se trata de mera descrição técnica, em um campo em que o tecnicismo foi progressivamente mobilizado para legitimar violências raciais (Gomes, 2021). O que identificamos como ciência diaspórica (Queiroz; Gomes, 2021) também observamos nos documentos coletados: a formulação de tecnologias que enfrentavam as teses racistas que pretendiam desconstituir a proteção jurídica conferida aos territórios quilombolas (hooks, 2013).

Antes, porém, é fundamental compreender o contexto da sua atuação técnica no Incra. Parte desses argumentos prosperou por muito tempo no campo jurídico devido à pendência do julgamento pelo STF da constitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003, provocado pelo então Partido da Frente Liberal, que acionou o tribunal em 2004 com a ADI n. 3.239. Além de fundamentos formais de inconstitucionalidade, convém destacar os fundamentos materiais da ação contra o decreto, que, em verdade, pretendiam a limitação do conteúdo no dispositivo do art. 68 do ADCT e, principalmente, dos sujeitos constitucionais ali reconhecidos, via interpretação incompatível com os princípios da história constitucional brasileira (Gomes, 2022). Afirmava o partido em sua petição inicial que:

a caracterização das terras a serem reconhecidas aos remanescentes das comunidades quilombolas também enfrenta problemas ante a sua **excessiva amplitude e sujeição aos indicativos fornecidos pelos respectivos interessados** [...] somente fazem jus ao direito, **os remanescentes que estivessem na posse das terras em que se localizavam os quilombos no período da promulgação da Constituição** (PFL, 2004, fls. 9-10).

As premissas desses argumentos, que foram popularmente cunhados de “marco temporal” eram, em primeiro lugar, de que não caberia aos

quilombolas a delimitação do seu próprio território, além disso, que o texto constitucional limita o direito àqueles que demonstram a “rara característica” de “reminiscência” das comunidades formadas por escravos fugidos no contexto escravista; em segundo, de que o comando constitucional não se aplicava a todas as áreas onde desenvolviam atividades econômicas, sociais e culturais necessárias para sua reprodução física, mas somente nos locais em que as comunidades remanescentes (conforme o significado anteriormente descrito) estivessem efetivamente e comprovassem que, à época da promulgação do texto constitucional, tinham a “intenção de ser dona” – o denominado *animus domini*.

A propositura dessa ação ampliou a insegurança jurídica das comunidades quilombolas, isso porque, em sua maioria, os territórios estavam sitiados por conflitos fundiários que se estendiam por décadas. Os questionamentos jurídicos da ADI, desse modo, também repercutiram em danos políticos, sociais e econômicos diversos nessas comunidades, agudizando o terror e a violência racial. Outro sentimento comumente citado por lideranças quilombolas (Gomes, 2022) é a frustração, pois o Decreto n. 4.887/2003 era resultado de uma disputa contra a omissão estatal que durou 15 anos, transformando em política pública o comando constitucional do art. 68 do ADCT. A sua vigência era uma importante vitória da agência quilombola, muito embora não tenha refletido a integralidade das demandas das comunidades, especialmente um processo administrativo mais célere, além de um orçamento público adequado.

O cenário desse período, como descrito pelo movimento quilombola (Gomes, 2022), era permeado de terror e medo, que se estendeu por mais 14 anos, tendo em vista que o julgamento da ADI só foi concluído em 2018. Utilizando-se das ferramentas analíticas de Queiroz (2024), o julgamento do STF funcionava como um assombro: o retrocesso na política fundiária quilombola ainda precária, mas instituída. Uma declaração judicial de inconstitucionalidade do decreto atingiria, por consequência, o reconhecimento dos direitos quilombolas enquanto sujeitos constitucionais e fragilizaria uma medida de reparação inédita do Estado brasileiro às violências raciais perpetradas contra os quilombos antes e depois de ter sido abolido o regime escravista no país.

Ainda nos marcos desse julgamento, recordamos que o voto do ministro-relator Cezar Peluso (Brasil, 2018) só foi apresentado no ano de 2012, quase oito anos após a propositura da ação, o que reforça o caráter de temor vivenciado nos territórios quilombolas. No seu voto não ecoaram apenas argumentos de inconstitucionalidade formal, foram apresentados fundamentos para invalidação material do decreto. O ministro iniciou sua

análise material¹⁰ do Decreto n. 4.887/2003, afirmando que o instrumento incitava conflitos agrários, em razão da “inevitável desestabilização da paz social” (STF, 2012, fl. 3.475) que as medidas desapropriatórias ocasionaram.

Na sua construção argumentativa, o relator recuperou uma série de atos normativos, visando ao desenvolvimento de uma narrativa histórica para sustentar sua interpretação do art. 68 do ADCT. Apesar do acervo extenso, destaque-se a centralidade dos fundamentos retirados de um parecer jurídico da Casa Civil, elaborado em 2001, pelo assessor especial Cláudio Teixeira, sobre o Decreto n. 3.912/2001 – que foi posteriormente revogado pelo decreto questionado à época na ação. Essa conclusão confirma-se na escolha dos mesmos conceitos que estruturam a descrição do aludido parecer durante a sua argumentação pela inconstitucionalidade material do Decreto n. 4.887/2003, quais sejam, os sentidos de destinatários, posse, propriedade e desapropriação contidos nesse parecer de 2001.

O esforço descritivo deste momento é interessante quando notamos as datas das manifestações de Dora Bertúlio à frente da procuradoria jurídica do Incra-PR SR 09, pois foram realizadas entre os meses de março e maio de 2013,¹¹ portanto, em sequência ao voto inaugural no julgamento da ADI n. 3.239. O caso foi paralisado novamente com o pedido de vista regimental pela ministra Rosa Weber, retornando à pauta do STF apenas em março de 2015. Nesse intervalo, a agência quilombola se reorganiza diante da insegurança jurídica aprofundada com o julgamento no STF e direcionaria parte de sua incidência no campo jurídico, mais precisamente no sistema de justiça, mas articulando-se com grupos de pesquisa e organizações de direitos humanos.¹² É um momento sensível que também coincide com um desmonte da política pública. Naquele período, foi iniciada uma série

10 Embora tenha rechaçado estudos antropológicos, historiográficos e jurídicos sobre os direitos quilombolas apresentados por diversos *amicus curiae*, sob a alegação de configurarem fundamentos metajurídicos, o voto do ministro-relator de aproximadamente 60 páginas, excluído o relatório, mobiliza de forma exaustiva uma série de artigos de opinião e reportagens para sustentar o efeito conflituoso provocado pelo decreto. O seu voto tem a seguinte estrutura: 1) conhecimento da ação das fls. 3456-3462 (6 páginas); 2) inconstitucionalidade formal das fls. 3462-3474 (12 páginas); 3) inconstitucionalidade material das fls. 3474-3519 (45 páginas – das quais 17 de reprodução de normas jurídicas e 11 de recortes de jornais). Ressaltamos essa organização do conteúdo, pois chama atenção a ausência de esforço interpretativo do art. 68 do ADCT orientada pela história constitucional brasileira, notadamente a luta da população negra por liberdade, igualdade, cidadania e acesso à terra.

11 Dos três pareceres analisados, em dois casos relacionados às manifestações de contestantes após a publicação dos Relatórios Técnicos de Identificação e Delimitação do território quilombola, relativos às comunidades Água Morna e João Surá. O terceiro caso refere-se à comunidade Paiol de Telha, na qual os contestantes interporam recurso contra decisão do Conselho Diretor do Incra, mesmo sem previsão normativa e esgotadas as instâncias recursais do processo administrativo. Esse último caso ilustra como o julgamento, mas especialmente o voto do ministro relator, ecoou noutras instâncias relevantes da política fundiária quilombola.

12 Um desses resultados foi a concretização de uma rede jurídica para suporte ao movimento quilombola, aparecendo com mais organicidade nos anos de 2016 em diante, com o Coletivo Jurídico da CONAQ Joãozinho do Mangal (Gomes, 2022).

histórica de redução do orçamento para quilombolas que só foi interrompida em 2023. Em paralelo, ampliavam-se os investimentos públicos em grandes empreendimentos sobrepostos aos territórios quilombolas (Gomes, 2022).

Nesse contexto em que o projeto de morte quilombola ganhou novo fôlego, os movimentos sociais quilombolas reformularam suas práticas e saberes para se contrapor ao terror, uma força contracolonial, como já denominamos anteriormente (Santos, 2023). Por intermédio de campanhas, intervenções na esfera pública e produção de dados sobre violência contra comunidades quilombolas (CONAQ, 2018), foi enfatizada uma interpretação que identifica no art. 68 do ADCT o direito fundamental ao território quilombola como medida constitucional de justiça racial. Aqui a compreensão reparatória que antes estava majoritariamente relacionada à política fundiária passa agregar outros fundamentos jurídicos-políticos, entrelaçando-a com a própria cidadania dos sujeitos quilombolas a partir de uma disputa da identidade e história nacional.

O maior espaço do sistema de justiça nas incidências do movimento pode ser ilustrado com a campanha “Em defesa dos direitos do Povo Quilombola”, realizada pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ). Em maio de 2012, como resposta ao voto do ministro-relator, a entidade divulgou um manifesto que conclama a sociedade civil a enviar cartas aos ministros do STF. Na identidade visual da campanha, o slogan “O Brasil também é Quilombola” é acompanhado de um mapa do Brasil em formato digital sobreposto pelas cores da bandeira da entidade – verde, amarela, vermelha e preta, inspirada no estandarte etiopiano (Gomes, 2022).

O arcabouço estético da agência quilombola é acompanhado de argumentos históricos até então ignorados durante o julgamento, seja pela parte autora ou pelo ministro-relator. A identidade quilombola costura uma narrativa de que a luta quilombola do presente é uma herança ancestral das lutas por liberdade observada em diversos cantos da América Latina (CONAQ, 2012). Por isso que o acesso à terra dessas comunidades representa uma política pública também destinada a reparar as discriminações étnico-raciais, proteger o patrimônio cultural de identidades constitutivas de nossa formação civilizatória e preservar o meio físico-ambiental (CONAQ, 2012). Esses argumentos são reveladores do senso de justiça racial que o movimento quilombola passou a extrair do art. 68 do ADCT, com agenda pública em defesa da constitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003. A CONAQ ocupa uma lacuna sobre a historicidade do dispositivo constitucional, da seguinte forma:

As comunidades quilombolas são grupos étnicos, predominantemente constituídos pela população negra rural ou urbana, que se auto definem

a partir das **relações com a terra, o parentesco, o território, a ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, as tradições e práticas culturais próprias**. É patrimônio vivo da nossa história e cultura do povo brasileiro e deve ser resguardado. As comunidades quilombolas vêm lutando incansavelmente pela efetivação de seus direitos, reconhecidos e assegurados pela Constituição de 1988, como direito à demarcação e titulação das terras quilombolas e **assim direito à terra, e mais que isso, ao espaço em que possam exercer a sua cultura, plantar, colher, pois mais que um bem econômico a terra é memória, é autonomia, é identidade!** (CONAQ, 2012).

Na rede política articulada pelo movimento quilombola naquele momento, o campo jurídico é novamente estratégico no projeto pelas vidas quilombolas, assim como havia ocorrido no processo constituinte e na segunda metade da década de 1990 (Gomes, 2022). Nesse sentido, os pareceres de Dora Bertúlio devem ser compreendidos como instrumental jurídico resultado desse agenciamento quilombola, na medida em que também traduziram uma interpretação do art. 68 do ADCT como medida de justiça racial, indispensável para a vida quilombola: a territorialidade. Por isso, a jurista é uma intérprete fundamental da hermenêutica quilombola (Queiroz; Gomes, 2021) em um contexto de agudização do terror e medo sobre as comunidades. A sua práxis em defesa da territorialidade e a atividade administrativa tiveram grande valia na rede jurídica em defesa dos quilombos, pois somou-se a outras iniciativas, fortalecendo a legitimidade da política pública e impulsionando a litigância estratégica do movimento quilombola no sistema de justiça.

Nos três casos por nós analisados, Dora Bertúlio enfrentou na esfera administrativa os mesmos argumentos opostos no julgamento da ADI n. 3.239 pelos autores da ação e admitidos em sua integralidade no voto do ministro-relator. Isso se evidencia quando notamos a apropriação pelos contestantes nos casos concretos das teses racistas formuladas na ADI para desconstituir os direitos quilombolas, mas também pode revelar um movimento de retrocesso que, articulado ou não, atuava para fragilizar em diferentes instâncias a política pública de regularização fundiária. O primeiro argumento observado nas contestações ou recursos é a da própria inconstitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003. De forma explícita, nas comunidades Água Morna e Paiol de Telha, afirma-se que as ações do Incra estariam baseadas em má interpretação (extensiva) do art. 68 do ADCT, invocando para tanto a própria ADI (Brasil, 2012; 2013a; 2013c).

O caso mais emblemático dessa comunicação entre as esferas judiciais e administrativas é o da comunidade quilombola Paiol de Telha, que demonstra

uma estratégia recorrente de questionar a constitucionalidade do decreto por vias administrativas. No Parecer n. 179/2012, elaborado pela jurista após proposição de recurso dos contestantes ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, alegam violação do contraditório e ampla defesa, outra dimensão da inconstitucionalidade comumente levantada nos processos de regularização fundiária quilombola. Dora Bertúlio (Brasil, 2012) demonstra domínio da história de regulamentação do direito ao território quilombola, pois ao mobilizar os aspectos normativos de ampla defesa e contraditório, orientadores contidos nos próprios instrumentos normativos da política pública, como o Decreto n. 4.887 e a IN n. 57/2009, recupera uma crítica do movimento quilombola de que ainda predomina uma presunção absoluta da propriedade privada em detrimento dos territórios quilombolas.

Os instrumentos administrativos mencionados acima preveem de forma peculiar um duplo grau de recurso na esfera administrativa, além de adotar efeito suspensivo à contestação oposta pelos interessados após a publicação do RTID. Esses argumentos relativos à irregularidade dos procedimentos também são apresentados nas contestações, a violação do contraditório, a exemplo do que é arguido pelos contestantes, como: i) a não participação nos procedimentos; ii) supostos excessos nos atos administrativos e a falta de motivação; iii) a alegação de suspeição e imparcialidade, especialmente a atuação de terceiros na produção dos subsídios técnicos. Para contrapor a alegação de violação dos direitos fundamentais do devido processo, a jurista argumenta que o contraditório não pode servir para inviabilizar a legitimidade, veracidade, imperatividade e executoriedade das medidas da administração, notadamente amparadas para efetivação do direito fundamental ao território (Brasil, 2012).

Outra ordem de argumentos questionava a identidade quilombola e, com isso, invalidava o Decreto n. 4.887/2003, desconstituindo o arcabouço jurídico-político das comunidades quilombolas enquanto sujeitos da política pública regulamentada pelo instrumento. Essa interpretação restritiva aparece nos processos como: i) a inexistência de comunidade quilombola; ii) o questionamento dos relatos memoriais das comunidades quilombolas; iii) a ausência da prova de expropriação das terras quilombolas; iv) as áreas não são ocupadas pelas comunidades quilombolas. Nas manifestações conduzidas por Dora Bertúlio, é dada centralidade ao racismo como vetor da violência e terror sobre as comunidades. Durante a análise dos aspectos fundiários do território reconhecido, foram importantes os conteúdos fáticos da situação dominial, pois algo recorrente na trajetória das comunidades é o deslocamento compulsório e a irregularidade nos domínios privados.

Nas contestações dos três casos, o questionamento da identidade quilombola aparece como fundamento central e, para isso, utilizam-se da

noção do quilombo histórico, alegando que os remanescentes da comunidade não existem, pois não seriam oriundos de ex-escravos livres ou que, na região, não ocorreu resistência ao regime escravista. Para isso, articulam estudos sem fundamentação metodológica para se opor às conclusões dos RTIDs sobre a territorialidade quilombola (Brasil, 2013a). No caso da comunidade Paiol de Telha, Dora Bertúlio utilizou os argumentos da área técnica que remetem ao acervo memorial da presença quilombola naquelas áreas antes de 1850, via prova testamentária. Contudo, essa ocupação foi interrompida e drasticamente afetada por episódios de expropriação sofridos pelos membros da comunidade nas décadas de 30 e 60 do século XX, que envolveram ameaças e coações físicas (Brasil, 2013a).

Retomar os relatos memoriais de violência é relevante para enraizar a dimensão reparatória do direito ao território quilombola e não apenas do regime escravista, mas da persistência do racismo no pós-abolição explicitado nos conflitos em análise. No caso da comunidade Água Morna, a tese de desconstituir a identidade quilombola para interditar a territorialidade quilombola também é invocada com a mesma argumentação de que naquela região não havia “um antigo problema de escravidão, ou fuga dos ancestrais em direito a um quilombo” (Brasil, 2013b, fl. 1522). Os fundamentos históricos-jurídicos da comunidade se assemelham. Dora Lúcia recorda que, além dos relatos do período escravista, na memória do quilombo, são comuns menções aos episódios de escravização, mesmo após a abolição formal, ocorridos aproximadamente nos anos de 1910 (Brasil, 2013b).

O confronto às práticas racistas de desterritorialização nas comunidades quilombolas é enfrentado também no caso João Surá, quando as contestantes questionam os fundamentos técnicos da área reconhecida no processo administrativo. Dora Lúcia argumenta:

Não fora do contexto da sociedade brasileira, formada e formatada em valores racistas e discriminadores, o senso comum entendeu, desse comando constitucional que as terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos seriam aquelas que os mesmos estivessem fisicamente. Esta ideia, a de ocupar fisicamente, fluida por natureza, poderia indicar o espaço de suas residências, ou de seu terreno circunscrito às casas que habitam, mas sempre com a apreensão de uma porção reduzida de terreno, provavelmente com a ideia de merecimento que aquela população tem no inconsciente coletivo da sociedade brasileira. Alguns, e parece, também a Contestante, reduzem ainda mais o comando constitucional **para determinar o dia certo em que o direito dos remanescentes de quilombo poderia garantido** – a data da promulgação da Constituição Federal [...] **é o espaço territorial que estende essa forma de viver para**

sua reprodução física, social, econômica e culturalmente, portanto o território que tradicionalmente lhes pertence (Brasil, 2013c).

Ainda em sede de contestação, outro questionamento comum nos casos diz respeito à invalidação do relato imemorial da posse pelas comunidades e das expropriações. A alegação de ausência da prova documental é uma das faces dessa violência racial, pois há uma construção lógico-argumentativa de presunção absoluta da prova escrita e formal em detrimento da memória quilombola consolidada nos relatos orais que são repassados de geração a geração. Nesse sentido, há uma inversão valorativa na qual os atos de violências que fizeram as comunidades cederem ilegalmente os seus direitos são intencionalmente ocultados ou relativizados.¹³ Não obstante, os atos civis posteriores contenham vício decorrente dos episódios de coação e ameaça, o formalismo desses atos é acionado numa condição de presunção absoluta de legitimidade.

O que observamos nesses casos é uma rejeição do direito à autoatribuição das comunidades quilombolas, que é inadequada ao sistema jurídico brasileiro, dentre outros aspectos, pelo conteúdo constitucional – conforme os art. 1º, III; 3º, III; 5º, XLII; 215; 216 – e suprallegal, nos termos da Convenção 169 da OIT, pois ambos os diplomas asseguram a autonomia como indispensável à dignidade humana desses grupos, que possuem modos próprios de fazer, criar e viver. Esse arcabouço jurídico é fundamentalmente articulado por Dora Bertúlio nas manifestações para estabilizar a dimensão constitucional do projeto das vidas negras que significam os quilombos no Brasil (Gomes, 2022).

Mas há também um enfrentamento ao apagamento da história constitucional que fundamenta o preceito contido no art. 68 do ADCT e que deve ser levado em consideração no processo interpretativo. As comunidades quilombolas formularam, antes e depois do processo constituinte, inúmeros conteúdos histórico-jurídicos sobre esse dispositivo, de modo a configurá-lo em instrumento de ampla proteção aos territórios quilombolas historicamente ocupados, à retomada de áreas indevidamente expropriadas e à regularização de terras efetivamente adequadas para reprodução social das futuras gerações de quilombolas. Assim como a ancestralidade, a territorialidade foi um fundamento jurídico substancial da práxis quilombola que culminou numa

13 No processo da comunidade Água Morna, os contestantes alegam que: “o que ocorreu com este grupo de negros é o mesmo que ocorreu com italianos, alemães, holandeses, e tantos outros povos que colonizaram o Brasil. (sic)”. Não há registro histórico de que os povos brancos europeus tenham sido trazidos em porões de navios em movimento de tráfico de pessoas, aqui vendidos e escravizados. Portanto, o movimento migratório dos ex-escravizados e seus descendentes não têm qualquer similaridade com o movimento de imigração das famílias estrangeiras ou migração de nacionais, que buscaram terras para colonizar, muitas vezes com subsídios do Tesouro Nacional” (Brasil, 2013b, fl. 1523).

interpretação constitucional do decreto, mas que também contribuiu para consolidação de que, no art. 68 do ADCT, encontra-se expresso um direito fundamental. O devir-quilombola (Almeida, 2022) é também essa resistência epistêmica ao racismo contido na cultura constitucional brasileira, incorporando princípios, interpretações e práticas que traduzem uma memória secular de luta por cidadania e justiça.

CONCLUSÃO

Em uma nação concebida e estruturada a partir de violências inauguradas no empreendimento colonial, cuja lógica institucional permanece permeada pelos efeitos da colonialidade, o Direito desponta como uma das principais ferramentas de dominação racial. Muito embora a intelectualidade jurídica da branquidade esforce-se na tentativa de manter a aparente assepsia da área, a produção, interpretação e aplicação do Direito quase sempre estiveram comprometidas com a manutenção das hierarquias raciais que moldam a sociedade brasileira.

Dora Lúcia de Lima Bertúlio foi uma das pioneiras no país denunciando a instrumentalização do Direito pelo racismo, sem, todavia, deixar de vislumbrar a possibilidade de subverter a sua (onto)lógica moderno-colonial para propósitos emancipatórios, como procuramos demonstrar por intermédio da análise da atuação da jurista na Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra-PR SR 09.

A intervenção institucional engajada de Dora Bertúlio em prol da efetivação dos direitos quilombolas, mediante a articulação dos conceitos de ancestralidade e territorialidade, confirma que as críticas acadêmicas por ela formuladas por ocasião de sua fundacional dissertação de mestrado não eram fins em si mesmas, mas sim meios pelos quais a jurista logrou desestabilizar o tecnicismo e o formalismo jurídico “brancocentrado”, que têm propiciado uma funcionalidade aterrorizante do Direito e a impregnação do racismo na cultura jurídica brasileira.

Sua capacidade de utilizar pareceres e manifestações técnico-jurídicas como instrumentos de imposição de justiça racial, em um contexto histórico de latentes disputas jurídicas em torno da proteção dos modos de vida quilombolas, retrata, a um só tempo, destemor profissional e uma práxis verdadeiramente vocacionada à emancipação do povo negro.

Seja a partir de uma dimensão epistêmica e contracolonial, ao evidenciar que a ancestralidade não pode ser objeto de confinamento histórico; seja mediante a refutação da visão redutora em torno do conceito de territorialidade, Bertúlio realçou o caráter reparatório dos direitos quilombolas no pós-1988, envidando esforços para estabilização da política pública e para rechaçar o apagamento da história constitucional quilombola.

O legado de Dora Bertúlio é a expressão máxima e insofismável de que o Direito, a despeito de sua ontologia racista, pode e deve ser rasurado, apropriado e agenciado para o dismantelamento dos pilares de sustentação da Casa Grande, que ainda tão bem simboliza a estratificada sociedade brasileira. A trajetória da jurista é, portanto, um dos mais notáveis exemplos de convergência entre agência intelectual e práxis profissional na luta contra o racismo no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mariléa de. *Devir quilombola: antirracismo, afeto e política nas práticas da mulheres quilombolas*. São Paulo: Elefante, 2022.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. *Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. *Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BOURDIEU, Pierre. O campo científico. In: ORTIZ, Renato (org.). *Pierre Bourdieu – Sociologia*. São Paulo: Ática, 1983.

BONA, Dénêtem Touam. *Cosmopoéticas do refúgio*. Florianópolis: Cultura e Barbárie, 2020.

BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra. *Processo Administrativo nº 54200.001727/2005-08 - Comunidade Quilombola Invernado Paiol de Telha - Parecer nº 179/2012*, fl. 3765-3768, 2012.

BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra. *Processo Administrativo nº 54200.001727/2005-08 - Comunidade Quilombola Invernado Paiol de Telha - Parecer nº 21/2013*, fl. 3777-3797, 2013a.

BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra. *Processo Administrativo nº 54200.003344/2006-47 - Comunidade Quilombola João Surá - Parecer nº 40/2013*, fl. 1317-1329, 2013b.

BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra. *Processo Administrativo nº 54200.003342/2006-58 - Comunidade Quilombola Água Morna - Parecer nº 119/2013*, fl. 1517-1536, 2013c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239*. Min. Relator Cezar Peluso; Min. Relatora do Acórdão Rosa Weber. Brasília, 2018.

COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS – CONAQ. *Quilombo, sim! CONAQ lança manifesto e pede apoio junto ao STF contra ADI 3239 e em defesa dos direitos Quilombolas*. [S.l.]: Koinonia, 2012. Disponível em: <https://kn.org.br/noticias/quilombo-sim-conaq-lanca-manifesto-e-pede-apoio-junto-ao-stf-contradi-3239-e-em-defesa-dos-direitos-quilombolas/1796>. Acesso em: 16 jan. 2022.

COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS – CONAQ; TERRA DE DIREITOS (org.). *Racismo e Violência contra Quilombos no Brasil*. Curitiba: Terra de Direitos, 2018.

COVER, Robert M. *Nomos and Narrative*. The Supreme Court, 1982 Term. Faculty Scholarship Series. Paper 2705, 1983.

DERRIDA, Jacques; MOORE, F. C. T. White Mythology: Metaphor in the Text of Philosophy. *The Johns Hopkins University Press*, New Literary History, v. 6, n. 1, p. 5-74, 1974.

DERRIDA, Jacques. *Specters of Marx*. Oxford: Routledge, 2006.

FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: Edufba, 2008.

FERREIRA, Sibelle de Jesus. *Mulheres negras em Durban: as lideranças brasileiras na Conferência Mundial contra o Racismo de 2001*. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

GOMES, Rodrigo Portela. Cultura jurídica e diáspora negra: diálogos entre Direito e Relações Raciais e a Teoria Crítica da Raça. *Revista Direito e Práxis*, v. 12, n. 2, p. 1203-1241, 2021.

GOMES, Rodrigo Portela. *Kilombo: uma força constituinte*. 2022. 594 f., il. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

HARTMAN, Saidiya. *Cenas da sujeição: Terror, escravidão e criação de si na América do século 19*. São Paulo: Fósforo, 2025.

HADDOCK-LOBO, Rafael. *Os fantasmas da colônia: notas de desconstrução e filosofia popular brasileira*. Rio de Janeiro: Ape’Ku, 2020.

HOOKS, bell. A teoria como prática libertadora. In: Hooks, bell. *Ensinando a transgredir a educação como prática libertadora*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013,

HOSHINO, T. A. P. *O direito virado no santo: enredos de nomos e axé*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

ITAJÁI (SC). *Sociedade Sebastião Lucas completa 60 anos*. Itajaí: Prefeitura de Itajaí, 2012. Disponível em: <https://itajai.sc.gov.br/noticias/2430/sociedade-sebastiao-lucas-completa-60-anos>. Acesso em: 5 set. 2025.

JESUS, Edmo de Souza Cidade de. *Pelos Becos da Memória jurídica: as escrivências de Eunice Prudente e Dora Bertúlio nas relações entre o campo científico e a formação do quilombo jurídico Direito e Relações Raciais*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

MARTINS, Leda Maria. *Performances do tempo espiralar, poéticas do corpo-tela*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2021.

PORTO, L.; KAISS, C.; COFRÉ, I. Sobre solo sagrado: identidade quilombola e catolicismo na Comunidade de Água Morna (Curiúva, PR). *Religião e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 32, n. 1, p. 39-70, 2012.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. *Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil*. 1980. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1980.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa; GOMES, Rodrigo Portela. A hermenêutica quilombola de Clóvis Moura: teoria crítica do direito, raça e descolonização. *Revista Culturas Jurídicas*. Dossiê especial – direito, justiça e descolonização, v. 8, n. 20, p. 733-754, 2021.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. *Assombros da casa-grande: a Constituição de 1824 e as vidas póstumas da escravidão*. São Paulo: Fósforo Editora, 2024.

ROBERTS, Neil. *Freedom as marronage*. Chicago; London: The University of Chicago Press, 2015.

RESTREPO, Eduardo. *Subjetividades políticas negras y racismo e desmentida en Colombia*. Popayán: Editorial Universidad del Cauca, 2025.

SANTOS, Antônio Bispo. *A terra dá, a terra quer*. São Paulo: Ubu Editora; Piseagrama, 2023.

SILVA, Denise Ferreira da. *Ancestralidade como existência singular* (Texto curatorial), 2022. Disponível em: <https://www.vervegaleria.com/exposicoes/homey/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

SILVA, Denise Ferreira da. O evento racial ou aquilo que acontece sem o tempo. In: PEDROSA, A.; CARNEIRO, A.; MESQUITA, A. *Histórias Afro-Atlânticas*. Volume 2. Antologia. São Paulo: Instituto Tomie Ohtake; Masp, 2018.